



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Santos.

João Paulo Tavares Papa, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de março de 2012 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 752:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público de Santos, e tem por fundamento os seguintes princípios:

- I - melhoria da qualidade da educação básica pública;
- II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- III - promoção e progressão na carreira, obedecidos aos critérios estabelecidos no plano de carreira proposto nesta Lei Complementar,
- IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- V - valorização do desempenho, da qualidade, e do comprometimento dos integrantes do quadro do magistério com os resultados do seu trabalho;
- VI - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade de ensino;
- VII - estabelecimento do piso de vencimento.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - profissional do magistério: servidor devidamente habilitado e legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do quadro do magistério;
- II - professor: titular de cargo da carreira do magistério público municipal com funções de docência na educação básica;
- III - especialista de educação: titular de cargo que compõe a carreira do magistério com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da educação básica;
- IV - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, com remuneração paga pelos cofres públicos;
- V - quadro do magistério: conjunto de cargos próprios do magistério, constantes do anexo II;
- VI - classe: agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;
- VII - carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;
- VIII - nível de vencimento: indicativo que designa o vencimento do cargo representado por letras;
- IX - vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente ao nível fixado para o cargo;
- X - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado, segundo critérios de desempenho, representado pela letra "R" seguida de números romanos de I a XII;
- XI - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;
- XII - massa salarial: soma da remuneração dos servidores que ocupam cargos de idêntica denominação;
- XIII - jornada de trabalho docente: carga horária de trabalho a ser cumprida pelo integrante da classe de professor diretamente com o aluno em sala de aula e em horas-atividade de trabalho pedagógico;
- XIV - habilitação: conjunto de requisitos obrigatórios para ingresso e promoção no quadro do magistério, instituída por formação profissional;
- XV - campo de atuação: modalidades da educação básica em que os profissionais do magistério desenvolvem suas atribuições;
- XVI - aula livre classe de aluno ou disciplina não atribuída ao professor da educação básica I ou II;

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Quadro do Magistério

Art. 3º O quadro do magistério público municipal será composto por classes de educador de desenvolvimento infantil, professor e especialista de educação, constantes do anexo I, todos de provimento efetivo com sede fixa ou não.

§ 1º Os cargos de Educador de Desenvolvimento Infantil serão extintos na vacância.

§ 2º A classe de educador de desenvolvimento infantil será extinta e excluída do quadro do magistério quando da vacância da totalidade dos respectivos cargos.

Seção II Da Carreira do Magistério

Art. 4º A carreira do magistério público municipal será constituída por classes de professor e especialista de educação, constantes do anexo III, todos de provimento efetivo, com sede fixa ou não.

Seção III Das Formas da Provimento

Art. 5º Os cargos que integram a carreira do magistério público municipal serão providos da seguinte forma:

- I - professor adjunto I e professor adjunto II: nomeação após concurso público de provas e títulos;
- II - professor de educação básica I e professor de educação básica II: nomeação por promoção;
- III - especialista de educação I: nomeação por promoção;
- IV - especialista de educação II: nomeação por promoção;
- V - especialista de educação III: nomeação por promoção.

Parágrafo único. O concurso público para ingresso nos cargos abrangidos por esta Lei Complementar ocorrerá quando a Administração Municipal observar que a vacância de cargos atinge percentuais que comprometam o funcionamento das unidades de ensino.

Seção IV **Da Formação dos Profissionais do Magistério**

Art. 6º A formação dos profissionais do magistério para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, obedecendo-se ao seguinte:

I - professor adjunto I: portador de diploma de pedagogia; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação específica na área de atuação;

II - professor adjunto II: portador de diploma de educação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de atuação;

III - professor adjunto II – educação especial: portador de diploma de pedagogia, com habilitação específica na área de atuação ou em nível de pós-graduação na área específica de atuação; [...] ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

IV - professor de educação básica I: portador de diploma de pedagogia; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação específica na área de atuação, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor adjunto I no magistério público municipal de Santos;

V - professor de educação básica II: portador de diploma de educação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de atuação, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor adjunto III, no magistério público municipal de Santos;

VI - professor de educação básica II – educação especial: portador de diploma de pedagogia, com habilitação específica na área de atuação ou em nível de pós-graduação na área específica de atuação, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor adjunto II – educação especial, no magistério público municipal de Santos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

VII - especialista de educação I – assistente de direção: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em administração escolar ou nomenclatura equivalente, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Santos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

VIII - especialista de educação I – coordenador pedagógico: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Santos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

IX - especialista de educação I – orientador educacional: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em orientação educacional ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em orientação educacional ou nomenclatura equivalente e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Santos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

X - especialista de educação II – diretor de unidade de ensino: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em administração escolar ou nomenclatura equivalente e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação I, no magistério público municipal de Santos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

XI - especialista de educação III – supervisor de ensino: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação II, no magistério público municipal de Santos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

Parágrafo único. Para fins de comprovação da formação mínima exigida, somente serão aceitos diplomas ou certificados expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

Seção V **Do Campo de Atuação**

Art. 7º Os ocupantes dos cargos do quarto do magistério deverão atuar na modalidade de ensino na forma como segue:

I - educador de desenvolvimento infantil: educação infantil nos 3 (três) anos iniciais;

II - professor de educação básica I e professor adjunto I; educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, séries iniciais do ensino fundamental regular e ciclo I da educação de jovens e adultos;

III - professor de educação básica II e professor adjunto II: séries finais do ensino fundamental regular, educação de jovens e adultos, educação infantil e educação especial;

IV - especialistas de educação I, II e III: em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Art. 8º As atribuições dos profissionais do magistério são as constantes do anexo IV desta Lei Complementar, que correspondem à descrição genérica do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

Seção VI **Da Remuneração**

Art. 9º O profissional do magistério será remunerado pelo valor do nível de vencimento correspondente ao cargo de acordo com o respectivo nível da tabela de vencimento constante do anexo VI, mais a parcela correspondente a referência em que estiver enquadrado na tabela de progressão funcional constante do anexo VI.

Parágrafo único. A tabela de vencimentos do anexo VI corresponderá à jornada de 200 (duzentas) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais, atribuídas para as classes de especialistas de educação, e 200 (duzentas) horas-aula mensais ou 40 (quarenta) horas-aula semanais, atribuídas para as classes de professor e educador de desenvolvimento infantil, devendo as jornadas diferenciadas serem remuneradas proporcionalmente.

Art. 10. Considera-se piso de vencimento do professor o valor correspondente ao nível N, da tabela de vencimentos de que trata o anexo VI desta Lei Complementar, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. O professor e o educador de desenvolvimento infantil perderão a parcela de remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos e saldas antecipadas.

§ 1º No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de descontos, os das intercalados correspondentes aos sábados, domingos, feriados e aqueles em que as atividades estiverem suspensas.

§ 2º Somente será permitido atraso na primeira hora-aula, arredondando-se para meia hora -aula a fração de tempo inferior a 15 (quinze) minutos e, para 1 (uma) hora-aula, a fração entre 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º O atraso que ultrapasse 1 (uma) hora-aula, ou a salda antecipada nesse mesmo período de tempo, serão computados como ausências para todos os efeitos legais.

§ 4º Para efeito de atrasos e saldas antecipadas dos especialistas de educação, aplicam-se as regras previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Seção VII **Das Jornadas**

Art. 12. As jornadas de trabalho do quadro do magistério são:

I - especialistas de educação I, II e III: 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais;

II - professores de educação básica I: atribuída a jornada VI do anexo V;

III - professores de educação básica II: atribuídas as jornadas I, II, IV, V ou VI do Anexo V; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015](#))

IV - professores de educação básica I que atuam na educação de jovens e adultos: atribuída a jornada V do anexo V;

V - professores adjuntos de educação básica I e II: atribuída a jornada III do anexo V, que devem ser cumprida integralmente na unidade de ensino, para fins de substituição eventual;

VI - educador de desenvolvimento infantil: atribuída a jornada VI do anexo V.

§ 1º Aos professores a que se refere o item V, poderão ser atribuídas as demais jornadas do anexo V, de acordo com as necessidades das unidades de ensino.

§ 2º A hora-aula das classes de professor e de educador de desenvolvimento infantil corresponderá a 45 (quarenta e cinco) minutos de trabalho efetivo.

§ 3º O professor de educação básica I e o educador de desenvolvimento infantil, no momento da fixação de sede, escolherão período e unidade de ensino. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

§ 4º O professor de educação básica II, no momento da fixação de sede, escolherá jornada, período e/ ou períodos e unidade de ensino. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 13. A jornada de trabalho das classes de professor será composta por:

I - hora de trabalho com aluno (HTA): compreenderá o exercício da docência em cumprimento ao currículo, no desempenho de atividades de interação com os educandos;

II - hora de trabalho pedagógico (HTP): de cumprimento obrigatório para todos os professores, inclusive aos que se encontram em regime de acumulação de cargos, formada por:

a) hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC): compreenderá a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico da unidade de ensino, no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade de ensino e da Secretaria de Educação;

b) hora de trabalho pedagógico individual (HTI): compreenderá o atendimento aos pais, e responsáveis e atividades educacionais e culturais, bem como a elaboração dos registros pedagógicos, preparo de atividades, pesquisa e outros, cumprida na unidade de ensino;

c) hora-atividade livre (HA): compreenderá o tempo remunerado destinado à preparação de aulas e às atividades inerentes ao processo avaliatório do aluno, cumprida em hora e local de livre escolha do professor.

§ 1º A Secretaria de Educação disciplinará a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas-atividade, a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 2º O descumprimento das horas de trabalho pedagógico (HTP) caracterizar-se-á como ausência para fins de pagamento.

Art. 14. Os professores farão opção de jornada de trabalho por ocasião da atribuição de classes e, no período determinado pela Secretaria de Educação, deverão manifestar-se pela confirmação, ampliação ou redução da jornada de trabalho.

Art. 15. Ocorrendo redução de carga horária em uma unidade de ensino, o professor ocupante de cargo poderá completar, na mesma ou em outras unidades, a jornada a que estiver sujeito mediante exercício da docência da disciplina, ou atividade que lhe é própria ou disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto da unidade de ensino, prevalecerá aquela em que se encontra;

II - quanto à disciplina, prevalecerá a que lhe é própria.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de completar a jornada nos termos do caput, o professor ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.

Art. 16. O professor que não conseguir completar sua jornada de trabalho poderá, temporariamente, em substituição ao cumprimento do disposto no artigo anterior, optar pelas jornadas II, IV ou V do anexo V.

Parágrafo único. Fica assegurado o retorno do professor para a jornada anterior; que deverá ocorrer assim que o número de horas-aula para as quais é habilitado for ampliado na unidade de ensino.

Art. 17. A jornada de trabalho do educador de desenvolvimento infantil será composta por:

I - hora de trabalho com alunos (HTA): compreenderá o exercício de atividades em classe na interação com os educandos;

II - hora de trabalho educacional (HTE): destinar-se-á às reuniões de formação em serviço e atendimento aos pais e responsáveis, cumpridas na unidade de ensino;

III - hora-atividade livre (HA): destinar-se-á à preparação de atividades educacionais, cumprida em hora e local de livre escolha do educador de desenvolvimento infantil.

§ 1º A Secretaria de Educação disciplinará as estratégias, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas-atividade a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 2º O descumprimento das horas de trabalho educacional (HTE) caracterizar-se-á ausência para fins de pagamento.

Art. 18. A jornada mensal será obtida pela multiplicação da jornada semanal por 05 (cinco).

Art. 19. Haverá redução de jornada quando ocorrerem as seguintes situações devidamente justificadas pela Secretaria de Educação:

I - reorganização da rede pública municipal em decorrência de supressão de classes, turmas ou aulas;

II - revisão da matriz curricular em cumprimento a determinações legais e para melhoria da qualidade de atendimento aos alunos que resultem em supressão de componente curricular;

III - alteração de regulamentos aplicáveis à educação básica.

Seção VIII Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 20. Entende-se por carga suplementar de trabalho docente as horas de trabalho prestadas pelo professor que e trabalho do cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II nas seguintes situações:

I - em horas do mesmo componente curricular;

II - em horas de outro componente curricular, desde que comprovada a habilitação.

§ 1º Serão também consideradas horas de carga suplementar de trabalho docente os blocos indivisíveis por classe, de acordo com o estabelecido nas grades curriculares, atribuídas ao professor que atuar nas séries finais do ensino fundamental, que exceder as horas previstas à jornada de trabalho.

§ 2º A remuneração da hora prestada como carga suplementar será igual à remuneração da hora prestada na jornada, sendo considerada como vencimento para todos os fins.

§ 3º Na atribuição de hora de trabalho prestada como carga suplementar de trabalho docente (CSTD) deverão ser atribuídas horas de trabalho pedagógico (HTP) na proporção da composição da jornada.

§ 4º As horas-aula de outro componente curricular poderão ser atribuídas como carga suplementar, desde que respeitados:

I - o campo de atuação do cargo;

II - a habilitação do professor.

Seção IX Dos Projetos

Art. 21. O professor poderá participar de projetos compatíveis com suas atribuições, desde que constantes do projeto pedagógico da unidade de ensino e em consonância com as normas fixadas pela Secretaria de Educação.

Art. 22. O educador de desenvolvimento infantil poderá participar de programas educacionais compatíveis com as suas atribuições, nas unidades de ensino que atendam alunos nos 3 (três) anos iniciais da educação infantil, em consonância com as normas fixadas pela Secretaria de Educação.

Art. 23. As horas efetivamente prestadas na realização de projetos serão pagas como horas-aula projeto e serão remuneradas com base no vencimento do cargo de professor ou educador de desenvolvimento infantil.

Art. 24. As atividades relativas aos projetos deverão ser previamente aprovadas e acompanhadas pela unidade de ensino e Secretaria de Educação que poderão, mediante os resultados da avaliação, determinar sua continuidade ou interrupção.

Art. 25. No mês de novembro de cada ano letivo, a Secretaria de Educação deverá adotar os procedimentos necessários para que os projetos aprovados disponham de dotação orçamentária suficiente à efetiva execução.

Seção X Da Tarefa de Apoio Pedagógico

Art. 26. Os professores de educação básica I e II e os especialistas de educação poderão realizar tarefa de apoio pedagógico.

Seção XI Da Substituição de Professor

Art. 27. Haverá substituição para o exercício das funções de professor sempre que se configure ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo das classes de professor de educação básica I e professor de educação básica II.

§ 1º Os cargos de professor adjunto destinar-se-ão substituição referida no caput deste artigo, com atuação na educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

§ 2º A substituição de até 30 (trinta) dias será denominada "substituição eventual" e a que ultrapassar esse período será denominada "regência de classe em substituição".

§ 3º As horas efetivamente ministradas em substituição serão remuneradas com base no vencimento do cargo.

§ 4º Quando convocado para substitua titular de classe em unidade de ensino, o professor adjunto apresentar-se-á, obrigatoriamente, onde se dará a substituição.

Art. 28. Os professores adjuntos I e II terão funções específicas junto às unidades de ensino.

Art. 29. Ao professor adjunto competirá a substituição, aplicando-se, no que couber, as atribuições estritamente pedagógicas e responsabilidades inerentes ao exercício da docência.

§ 1º A Secretaria de Educação estabelecerá os procedimentos necessários à classificação dos professores adjuntos, para fins de substituição.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá, mediante regulamento, designar outras atividades ao professor adjunto, relacionadas ao desenvolvimento e melhoria do processo ensino-aprendizagem de alunos, respeitadas as situações previstas no caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, mediante ato devidamente justificado, a Secretaria de Educação poderá determinar que o professor adjunto exerça atividades em diferentes unidades de ensino, devendo, nesse caso, ser designada uma sede para registro de frequência, para fins de controle funcional e de pagamento.

Art. 30. A distribuição dos professores adjuntos I e II obedecerá aos seguintes critérios:

I - para cada 03 (três) classes de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, haverá no mínimo um cargo de professor adjunto I;

II - para cada 03 (três) classes das séries finais do ensino fundamental, haverá no mínimo um cargo de professor adjunto II.

Art. 31. Os titulares dos cargos de professor de educação básica I e professor de educação básica II poderão exercer substituição de outro professor ou ministrar aulas livres, excepcionalmente, sem alterar a sua jornada.

Parágrafo único. As horas a que se referem o caput serão remuneradas como horas-aula livres, com base no vencimento do cargo.

Seção XII Da Substituição do Especialista de Educação

Art. 32. Haverá substituição do cargo ou função das classes de especialistas de educação, quando o titular afastar-se por período superior a 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

§ 1º Os critérios para substituição constarão de regulamento próprio a ser publicado pela Secretaria de Educação, no Diário Oficial de Santos.

§ 2º Somente poderão concorrer à substituição das classes de especialistas de educação, os professores de educação básica I e II e os especialistas de educação I e II que preencherem os requisitos dispostos no artigo 6º, específicos para cada cargo.

§ 3º A Secretaria de Educação regulamentará, mediante portaria específica, os critérios para substituição dos cargos de especialista de educação.

§ 4º Ficam asseguradas aos professores de educação básica I e II e aos especialistas de educação, gratificação natalina e férias correspondentes ao valor médio anual do cargo substituído. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 33. Caberá substituição nos afastamentos de diretor por especialista de educação I efetivo, quando o período for igual ou superior a 10 (dez) dias e igual ou inferior a 30 (trinta) dias: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

I - pelo assistente de direção em exercício na mesma unidade de ensino;

II - quando a unidade de ensino dispuser de dois cargos de assistente de direção, terá preferência à substituição, aquele com maior tempo de efetivo exercício no cargo;

III - na inexistência de assistente de direção, pelo coordenador pedagógico ou orientador educacional, em exercício na mesma unidade de ensino, com maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Poderão concorrer à substituição os especialistas de educação I da unidade de ensino, que preencherem os requisitos dispostos no artigo 6º, inciso X, desta lei complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Seção XIII Da Acumulação de Cargos

Art. 34. O profissional do magistério que acumular cargos na forma do disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição federal deverá apresentar ao diretor da unidade de ensino, anualmente, a declaração de horário, sob pena de responsabilidade.

Seção XIV Do Regime de Dedicção Exclusiva

Art. 35. Fica instituído o regime de dedicação exclusiva (RDE) ao professor de educação básica I e ao professor de educação básica II que optar por prestar serviços numa única unidade de ensino, desde que:

I - tenha disponibilidade de tempo integral, não exercendo outras atividades com ou sem vínculo empregatício na mesma rede de ensino, em outras redes públicas ou particulares, nem em empresas privadas;

II - tenha avaliação de desempenho anual de, no mínimo, 70 (setenta) pontos.

Art. 36. O requerimento de adesão ao regime de dedicação exclusiva será feito anualmente, no início de cada período letivo, de acordo com a regulamentação própria.

Art. 37. Além da jornada de 40 (quarenta) horas aula semanais, o professor em regime de dedicação exclusiva deverá cumprir 75 (setenta e cinco) horas-aula mensais na mesma unidade de ensino, em atividades letivas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação decidir acerca do pedido, verificados os requisitos do artigo 35 desta Lei Complementar e a conveniência para a Administração Municipal.

§ 2º O regime de dedicação exclusiva poderá ser interrompido pelo professor a qualquer tempo, ficando vedado o retorno a esse regime antes de decorrido o período de 2 (dois) anos, a contar da interrupção, exceto quando em substituição de especialista de educação 1.

Art. 38. O professor que participar do regime de dedicação exclusiva terá direito a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo, além do pagamento das horas previstas no artigo 37.

§ 1º No caso de eventual substituição de especialista de educação, o pagamento do adicional será cessado, voltando a recebê-lo desde que renove a opção pelo regime de dedicação exclusiva até 30 dias após o término da substituição.

§ 2º O adicional de retome de dedicação exclusiva somente será devido enquanto o servidor permanecer neste regime, não se incorporando aos vencimentos para qualquer eleito.

Art. 39. A Secretaria de Educação definirá, para cada ano letivo, o número de vagas disponíveis para o regime de dedicação exclusiva em cada unidade de ensino.

Seção XV Da Remoção

Art. 40. A remoção dos integrantes do quadro do magistério processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos na forma que dispuser o regulamento, considerado como título e tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 41. O edital de abertura do concurso de remoção será publicado, anualmente, pela Secretaria de Educação, no Diário Oficial de Santos, com as instruções correspondentes.

Art. 42. Os candidatos ao concurso de remoção deverão requerer sua inscrição dentro do prazo fixado pelo edital de abertura de concurso.

Art. 43. O concurso de remoção deverá preceder o concurso de ingresso e o concurso de promoção, aos quais somente serão oferecidas as vagas remanescentes daquele, para provimento dos cargos do magistério.

Art. 44. Além das vagas existentes por ocasião da publicação do edital, serão oferecidas para fins de remoção, as vagas cuja vacância se verificar no prazo estipulado pelo edital.

Art. 45. Não serão consideradas vagas, para efeito de remoção, aquelas cuja vacância ocorrer em unidade de ensino que exista professor ou especialista de educação considerado excedente ou ex-ofício.

§ 1º Haverá excedente ou ex-ofício quando o número de titulares de cargos de carreira do magistério, classificados na unidade de ensino, for maior que o estabelecido pelas normas legais.

§ 2º Os professores e especialistas de educação, considerados ex-ofício, por decorrência de supressão de classes ou cargo, terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção, obedecendo ao critério de antiguidade no efetivo exercício do magistério público municipal de Santos.

§ 3º Fica assegurado o retorno do professor ou especialista de educação ex-ofício para a unidade de ensino do ano anterior na qual ocorreu a supressão de classe ou cargo, obedecendo ao critério de antiguidade no efetivo exercício do magistério municipal de Santos.

Art. 46. A remoção nas classes de educador de desenvolvimento infantil, professor e especialista de educação dar-se-á anualmente, em classificação específica para cada cargo.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 47. Toda unidade de ensino deverá contar com uma equipe técnica administrativa e pedagógica composta de diretor de unidade de ensino, assistente de direção, orientador educacional e coordenador pedagógico.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de especialistas de educação I poderá ser ampliada, anualmente, de acordo com o grau de complexidade determinado pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 48. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de evolução funcional, integrará o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho, sob coordenação da Secretaria Municipal de Gestão. [\(Vide Lei Municipal nº 2.886, de 21 de dezembro de 2012\)](#)

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - promoção;

II - progressão funcional;

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 50. Progressão Funcional é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 51. Serão asseguradas na previsão orçamentária de cada exercício recursos suficientes para a progressão funcional de 35% (trinta e cinco) da totalidade do quadro dos servidores.

§ 1º As verbas destinadas a progressão funcional serão objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos no orçamento para a progressão funcional dos servidores será feita proporcionalmente a massa salarial de cada cargo.

§ 3º Eventuais sobras poderão ser utilizadas na progressão funcional dos cargos que tiverem mais servidores habitados.

Art. 52. Os processos de progressão funcional ocorrerão anualmente, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, beneficiando os servidores habitados.

Art. 53. Será habilitado à progressão funcional o servidor do quadro do magistério estável que preencha as seguintes condições:

I - contar com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra, até 31 de dezembro do ano anterior.

II - não possuir pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no período das duas últimas avaliações;

III - ter obtido a média de, no mínimo, 70 (setenta) pontos, consideradas as 2 (duas) últimas avaliações;

IV - não ter, durante o período das 2 (duas) últimas avaliações, mais de 20 faltas não abonadas ou 30 atrasos.

§ 1º Será computado para os fins previstos no item I deste artigo o período em que o servidor esteve cumprindo estágio probatório.

§ 2º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, será considerada apenas 01 (uma) avaliação de desempenho no primeiro processo de progressão funcional.

Art. 54. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão funcional;

II - tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho imediatamente anterior;

III - possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 55. O profissional do magistério habitado à progressão funcional dentro do limite estabelecido no artigo 51 que não se beneficiar da mesma pelo disposto no parágrafo segundo do referido artigo, terá prioridade no processo de progressão funcional imediatamente posterior.

Seção III Da Promoção

Art. 56. Promoção é a elevação do titular de cargo efetivo ao cargo imediatamente superior àquele ocupado dentro da mesma carreira e ocorrerá quando a Administração Municipal observar que a vacância de cargos atinge percentuais que comprometam o funcionamento das unidades de ensino, da seguinte forma:

I - professor adjunto I para professor de educação básica I;

II - professor adjunto I para professor de educação básica II;

III - professor de educação básica I e II para especialista de educação I;

IV - especialista de educação I para especialista de educação II;

V - especialista de educação II para especialista de educação III.

Art. 57. Ficará habilitado à promoção o professor estável ou o especialista de educação que cumprir os requisitos definidos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 58. A promoção obedecerá aos seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

I - habilitação exigida para o cargo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

II - provas de aferição de conhecimentos de caráter classificatório; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

III - interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, até o início do período das inscrições para o processo de promoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Parágrafo único. Na promoção para professor de educação básica I e II, não se aplica o disposto no inciso II deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 59. O concurso de promoção, após a sua homologação, terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 60. A promoção para especialista de educação reger-se-á por instruções especiais publicadas no Diário Oficial de Santos, que estabelecerão: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 60-A A promoção para professor de educação básica I e II, reger-se-á por instruções especiais publicadas no Diário Oficial de Santos, que estabelecerão: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

I - condições para o provimento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

II - valor dos títulos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

III - tempo de efetivo exercício no cargo, exceto o usado para o interstício; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

IV - critérios de desempate. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 61. Somente poderá se inscrever no concurso de promoção o professor ou especialista de educação que esteja exercendo atividades inerentes ou correlatas às do magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 62. São direitos dos integrantes da carreira do magistério, além de outros previstos na legislação municipal:

I - piso de vencimento profissional;

II - participação na escolha dos materiais didáticos, procedimentos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

III - participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 63. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos na legislação municipal:

I - liberdade na escolha e na utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

II - participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

III - formação permanente e sistemática, promovida pela municipalidade ou por programas de outros órgãos;

IV - participação na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade de ensino e do sistema de ensino;

V - acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, que auxiliem a melhoria de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seus conhecimentos;

VI - condições dignas de trabalho através de instalações suficientes e adequadas para o exercício eficiente das atividades;

VII - participação em comissões entre profissionais da Secretaria de Educação e de setores da comunidade escolar, para estudos voltados ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de Interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - liberdade de organização, manifestação e livre exercício da atividade sindical nos termos da legislação em vigor.

Seção II Dos Deveres

Art. 64. São deveres dos integrantes do quadro do magistério, além de outras obrigações previstas em Lei:

I - considerar a relevância social de suas atribuições;

II - responsabilizar-se pela aprendizagem e acompanhamento do processo educativo, criando condições para a consecução dos objetivos da proposta pedagógica, dos resultados e da qualidade do ensino;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência e responsabilidade;

V - manter espírito de cooperação, solidariedade e respeito com a equipe escolar, com os educandos e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação e o diálogo entre os educandos, educadores e comunidade em geral, com vistas à construção de uma sociedade democrática e participativa;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX - zelar pela defesa dos atos profissionais;

X - manter atualizada a escrituração, documentação e registros de suas atribuições;

XI - considerar os princípios educacionais, a realidade socioeconômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional do sistema, na escolha e utilização de materiais e procedimentos educacionais;

XII - participar do conselho de escola, de acordo com normas legais;

XIII - garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV - garantir o cumprimento do regimento escolar das unidades municipais de ensino.

Seção III Da Gestão Democrática

Art. 65. A gestão das unidades de ensino atenderá aos preceitos democráticos instituídos em lei própria.

Parágrafo único. Além das atribuições dispostas em lei, o Conselho de Escola elaborará, com a equipe de educadores da unidade escolar, o Regimento Interno, observada as normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA ACADÊMICA

Art. 66. Será concedida licença acadêmica aos professores de educação básica, especialistas de educação e educadores de desenvolvimento infantil para realização de trabalhos de investigação aplicada, inseridos em projetos de autoformação ou profetas que integrem as seguintes modalidades:

- a) realização de pesquisa e trabalho de conclusão de curso;
- b) preparação de dissertação de mestrado;
- c) preparação de tese de doutorado.

§ 1º A licença acadêmica terá duração de 12 (doze) meses ininterruptos e improrrogáveis, sendo concedida no último ano do curso.

§ 2º A licença acadêmica somente será concedida para cursos com duração igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Poderão ser concedidas até 03 (três) licenças acadêmicas, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 4º Aos profissionais do magistério a que se refere o caput será devida remuneração integral durante o período em que estiverem em licença acadêmica.

Art. 67. São requisitos para concessão da licença acadêmica:

- I - ter adquirido estabilidade;
- II - estar em pleno exercício das funções de seu cargo efetivo;
- III - possuir vínculo exclusivo com a Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 68. O tempo correspondente à licença acadêmica será contado para todos os efeitos legais como de efetivo exercício.

Art. 69. Não será permitido o exercício de qualquer atividade remunerada durante o gozo da licença acadêmica.

Art. 70. Para fins de concessão de licença acadêmica, a Secretaria de Educação definirá o contingente de professores a ser beneficiado e os critérios para cada ano letivo, tendo em vista o número de profissionais que reúnam condições de elegibilidade.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 71. Os profissionais do magistério, enquanto atuarem durante o período noturno na educação básica nas unidades de ensino da Secretaria de Educação, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art. 72. Para efeito desta Lei Complementar considera-se trabalho noturno aquele realizado a partir das 19h (dezenove horas).

Art. 73. A gratificação por trabalho noturno corresponderá ao acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas ou horas de trabalho pedagógico reatadas no período de trabalho noturno, no caso de professor; e sobre o valor correspondente às horas de serviço prestadas no período noturno, no caso de especialistas de educação.

Art. 74. Os profissionais do magistério não perderão o direito à gratificação por trabalho noturno, quando afastados em virtude de férias, licença-prêmio, gala e nojo.

Art. 75. O valor da gratificação por trabalho noturno será computado no cálculo da gratificação natalina.

Art. 76. Para o pagamento da gratificação por trabalho noturno, nos termos do disposto nos artigos 74 e 75 desta Lei Complementar, será considerada a média anual das horas pagas relativas ao referido benefício.

Seção II Gratificação de Complexidade

Art. 77. Fica criada a gratificação de complexidade concedida aos profissionais do magistério que atuam nas unidades de ensino classificadas nos graus de complexidade I e II.

§ 1º A definição do grau de complexidade obedecerá aos seguintes critérios:

- a) estrutura física;
- b) atendimento à demanda escolar;
- c) modalidades e níveis de ensino;
- d) localização e acesso;
- e) outros critérios definidos anualmente pela Secretaria de Educação.

§ 2º A Secretaria de Educação publicará anualmente, no Diário Oficial de Santos, a relação das unidades de ensino classificadas nos graus de complexidade I e II.

§ 3º Fica definido o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de unidades de ensino para classificação em cada grau de complexidade.

Art. 78. Os profissionais do magistério que estiverem atuando nas unidades de ensino classificadas nos graus de complexidade I e II, farão jus aos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento), na unidade classificada com grau de complexidade I;
- II - 20% (vinte por cento), na unidade classificada com grau de complexidade II.

§ 1º O valor da gratificação será calculado sobre o vencimento do cargo.

§ 2º A gratificação de complexidade somente será detida enquanto o servidor permanecer na unidade de ensino que originou o benefício, não se incorporando aos vencimentos para qualquer efeito.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 79. O professor readaptado poderá substituir ou prestar concurso de promoção para exercer as funções ou o cargo de especialista de educação, desde que habilitado.

Parágrafo único. A nomeação ou designação de que trata o caput condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do servidor para o exercício das novas funções.

Art. 80. O professor e o educador de desenvolvimento infantil readaptados cumprirão, na unidade designada para sede de exercício, o número de horas correspondentes à jornada a que estavam sujeitos no momento da readaptação, convertidas em hora-relógio no caso de a readaptação ocorrer em função definida do cargo.

Parágrafo único. O professor adjunto readaptado receberá, a título de carga complementar na readaptação, a mesma quantidade de horas que tinha recebendo como média da Jornada em afastamento, estabelecida no artigo 99.

Art. 81. O professor e o educador de desenvolvimento infantil readaptados farão jus a todas as vantagens próprias da carreira do magistério, desde que exerçam atividades inerentes ou correlatas ao cargo, na Secretaria de Educação.

Art. 82. O professor e o educador de desenvolvimento infantil readaptados gozarão férias de acordo com o calendário escolar, exceto quando a readaptação ocorrer em função distinta do cargo.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 83. Os profissionais do magistério serão aposentados de acordo com as regras previstas na Constituição Federal, legislação municipal, e federal, no que couber.

Art. 84. Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos proventos de aposentadoria dos professores, será considerada a média das jornadas no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 1º Além do disposto no caput, aplicar-se-á aos professores adjuntos, a média da regência da classe em substituição ou tarefas de apoio pedagógico realizadas no mesmo período, bem como a carga complementar na readaptação.

§ 2º Caso tenha ocorrido redução da jornada no período que antecede a aposentadoria, o docente poderá optar pelas condições abaixo, para compor os proventos de aposentadoria:

I - a média da jornada de trabalho prestada durante quaisquer 60 (sessenta) meses ininterruptos;

II - a média da jornada de trabalho prestada durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses intercalados.

Art. 85. Em todos os casos de composição da jornada na aposentadoria, deverá ser observado o disposto no artigo 84 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#).

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Do Enquadramento Inicial

Art. 86. Os atuais cargos do quadro do magistério passam a ser denominados conforme disposto na coluna "Situação Nova" do anexo I.

Parágrafo único. Os cargos serão agrupados em classes, conforme disposto no anexo II.

Art. 87. O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do magistério dar-se-á de acordo com o nível de vencimento do cargo e a referência constante da tabela de progressão funcional do anexo VII, considerado o tempo de efetivo exercício no quadro estatutário, conforme abaixo:

- referência I – mais de 3 (três) anos até 6 (seis) anos;

- referência II – mais de 6 (seis) anos até 9 (nove) anos;

- referência III – mais de 09 (nove) anos até 12 (doze) anos;

- referência IV – mais de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos;

- referência V – mais de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos;

- referência VI – mais de 18 (dezoito) anos.

Art. 88. O enquadramento inicial realizado na forma do artigo 87 importará a incorporação das seguintes parcelas remuneratórias que os servidores já vinham recebendo ou a que teriam direito na data da publicação desta Lei Complementar:

I - vencimento do cargo;

II - gratificação PCCS, instituída pela [Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995](#);

III - gratificação "letra de 8 anos", a que se refere o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Além das verbas referidas nos Incisos I a Q, serão consideradas as parcelas remuneratórias referidas nos artigos 14 e 15, da [Lei Complementar nº 162, de 12 de abril de 1995](#), no enquadramento dos servidores que não optaram por aquele plano de carreira.

Art. 89. Caso a soma do vencimento do cargo e a referência em que estiver enquadrado resultar em valor inferior à soma das parcelas definidas no artigo 68, o profissional do magistério perceberá uma vantagem pessoal correspondente a esta diferença.

Parágrafo único. A vantagem pessoal prevista no caput será reajustada na mesma data e pelo mesmo índice estabelecido para o reajuste do vencimento dos servidores municipais.

Art. 90. Aplicam-se aos servidores aposentados e pensionistas, com paridade, as regras de enquadramento dos artigos 86 a 89, verificando-se o cargo correspondente nos anexos I, II e III.

Art. 91. O enquadramento dos servidores dar-se-á a partir de 1º de junho do corrente ano.

Art. 92. Encerrado o processo de enquadramento inicial dos profissionais do magistério, a mudança de referência obedecerá aos critérios estabelecidos para progressão funcional.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 93. Os titulares do cargo de professor de educação física que comprovem o exercício das funções de magistério há mais de 10 (dez) anos na Secretaria de Educação ficarão vinculados ao Estatuto do Magistério, aplicando-se-lhes todas as normas relativas aos professores de educação básica II.

Parágrafo único. O professor de educação física fará jus às jornadas constantes do anexo V, equiparando-se ao professor de educação básica II, para fins de atribuição de aulas.

Art. 94. Constará do demonstrativo de vencimentos do profissional do magistério o nível e a referência em que estará enquadrado.

Art. 95. As horas remuneradas como horas-aula livres, tarefa de apoio pedagógico, substituição eventual, regência de classe em substituição e horas-aula projeto, dedicação exclusiva, somadas à jornada de trabalho não poderão exceder a 350 (trezentos e cinquenta) horas.

Art. 96. Os professores e educadores de desenvolvimento infantil em efetivo exercício nas unidades de ensino gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único. No caso de impedimento de gozo por motivo de afastamentos ou licenças autorizados por lei, as férias deverão ser imediatamente agendadas após o término do afastamento, pela chefia Imediata, com anuência do titular da Secretaria de Educação.

Art. 97. Fica assegurado período de recesso, de acordo com o calendário escolar, ao professor e ao educador de desenvolvimento infantil, que estiverem em efetivo exercício nas unidades de ensino.

Art. 98. Fica assegurado aos professores adjuntos que contarem com um ano, ou mais, de efetivo exercício, gratificação natalina e férias correspondentes ao valor médio anual das horas pagas a título de substituição eventual ou regência de classe em substituição ou tarefa de apoio pedagógico.

§ 1º Ficam asseguradas ao professor de educação básica I e II, gratificação natalina e férias correspondentes ao valor médio anual das horas pagas a título de horas-aula projeto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

§ 2º Ficam asseguradas ao educador de desenvolvimento infantil, gratificação natalina e férias correspondentes ao valor médio anual das horas pagas a título de horas-aula projeto. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 877, de 13 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 99. Fica assegurada aos professores adjuntos, nos afastamentos ou licenças autorizados por lei, remuneração correspondente ao valor médio anual das horas pagas como substituição eventual ou regência de classe em substituição ou tarefa de apoio pedagógica.

Art. 100. Nos períodos de recesso escolar fica assegurado aos professores adjuntos, o valor correspondente à carga horária assumida no mês imediatamente anterior ao recesso, a título de regência de classe em substituição ou tarefa de apoio pedagógico.

Art. 101. Fica garantida a manutenção das atuais listagens de classificação para efeito de atribuição de aula, remoção e fixação de sede aos Professores de Educação Infantil Ensino Fundamental I e II e Educação Especial.

Art. 102. O Professor Adjunto de Educação Básica e o Professor de Educação Básica I portadores de licenciatura plena na área da Educação serão enquadrados no nível P quando da apresentação de diploma devidamente reconhecido e registrado no órgão competente.

Art. 103. Os valores da referência funcional constante da tabela de progressão funcional do anexo VI serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice estabelecido aos servidores municipais.

Art. 104. Aplicam-se aos integrantes do quadro do magistério as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santos, no que couber.

Art. 105. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constatadas no orçamento vigente.

Art. 106. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de junho de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Lei Complementar nº 65, de 20 de outubro de 1992](#) e alterações posteriores e [Lei Complementar nº 428, de 11 de julho de 2001](#).

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 30 de março de 2012.

João Paulo Tavares Papa
Prefeito Municipal

Registada no livro competente.

Departamento de Registo de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de março de 2012.

Ana Paula Prado Carreira
Chefe do Departamento

Anexo I
Denominação dos Cargos do Magistério

Situação atual	Situação nova
Educador de Desenvolvimento Infantil	Educador de Desenvolvimento Infantil
Professor Substituto de Ensino Fundamental I Professor Substituto de Educação Infantil	Professor Adjunto I
Professor Substituto de Ensino Fundamental II Professor Substituto de Educação Especial	Professor Adjunto II
Professor de Ensino Fundamental Professor de Jovens e Adultos Professor de Educação Infantil	Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Especial Professor de Ensino Fundamental II	Professor de Educação Básica II
Especialista de Educação I - Assistente de Direção	Especialista de Educação I - Assistente de Direção
Especialista de Educação I - Coordenador Pedagógico	Especialista de Educação I - Coordenador Pedagógico
Especialista de Educação I - Orientador Educacional	Especialista de Educação I - Orientador Educacional
Especialista de Educação II - Diretor de Unidade Escolar	Especialista de Educação II - Diretor da Unidade de Ensino
Especialista de Educação III - Supervisor de Ensino	Especialista de Educação III - Supervisor de Ensino

Anexo II
Cargos do Quadro do Magistério [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 768, de 29 de junho de 2012\)](#)

Denominação	Quantidade	Nível de Vencimento	Classe
Educador de Desenvolvimento Infantil (EDI)	169	M	Educador de Desenvolvimento Infantil
Professor Adjunto I (PA I)	1125	N	Professor
Professor Adjunto II (PA II)	695	P	Professor
Professor de Educação Básica I (PEB I)	1220	N	Professor
Professor de Educação Básica II (PEB II)	720	P	Professor
Especialista de Educação I -			
Assistente de Direção (AD)	94	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação I -			
Coordenador Pedagógico	107	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação I -			
Orientador Educacional (OE)	95	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação II -			
Diretor de Unidade de Ensino (D)	88	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação III -			
Supervisor de Ensino (SE)	40	P	Especialista de Educação

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 768, de 29 de junho de 2012\)](#)

Anexo III
Cargos da Carreira do Magistério [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 768, de 29 de junho de 2012\)](#)

Denominação	Quantidade	Nível de Vencimento	Classe
Professor Adjunto I (PA I)	1125	N	Professor
Professor Adjunto II (PA II)	695	P	Professor
Professor de Educação Básica I (PEB I)	1220	N	Professor
Professor de Educação Básica II (PEB II)	720	P	Professor
Especialista de Educação I -			
Assistente de Direção (AD)	94	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação I -			
Coordenador Pedagógico (CP)	107	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação I -			
Orientador Educacional (OE)	95	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação II -			
Diretor de Unidade de Ensino (D)	88	P	Especialista de Educação
Especialista de Educação III -			
Supervisor de Ensino (SE)	40	P	Especialista de Educação

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 768, de 29 de junho de 2012\)](#)

Anexo IV
Descrição dos Cargos do Quadro do Magistério

Denominação dos Cargos	Atribuição
------------------------	------------

Educador de Desenvolvimento Infantil - EDI	Atuar diretamente no processo educativo e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho educacional, na Educação Infantil, nos 3 (três) primeiros anos, atendendo às atribuições específicas da legislação vigente
Professor Adjunto I	Atuar diretamente no processo educativo, no exercício da docência e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho pedagógico na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e nas séries iniciais da Educação de Jovens e Adultos, atendendo às substituições de Professores PEB I e atividades específicas previstas na legislação vigente.
Professor Adjunto II	Atuar diretamente no processo educativo, no exercício da docência e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho pedagógico nas disciplinas específicas do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial, atendendo às substituições do Professor PEB II e atividades correlatas previstas na legislação vigente.
Professor de Educação Básica I - PEB I	Atuar diretamente no processo educativo, no exercício da docência e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho pedagógico na Educação Infantil, nos anos Iniciais do Ensino Fundamental e séries iniciais da Educação de Jovens e Adultos, atendendo às atribuições específicas da legislação vigente.
Professor de Educação Básica II - PEB II	Atuar diretamente no processo educativo, no exercício da docência e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho pedagógico nas disciplinas específicas do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial, atendendo às atribuições específicas da legislação vigente.
Especialista de Educação I - Assistente de Direção	Atuar com o Diretor da Unidade de Ensino na dinâmica das atividades diárias e representá-lo em seus Impedimentos legais, com base nas diretrizes emanadas da Secretaria de Educação, promovendo o sucesso do processo educativo, em conformidade com a legislação vigente.
Especialista de Educação I - Orientador Educacional	Orientar, acompanhar e coordenar juntamente com a equipe gestora, atividades de orientação educacional no processo de integração do corpo docente, discente e famílias, promovendo o sucesso do processo educativo, em conformidade com a legislação vigente.
Especialista de Educação I - Coordenador Pedagógico	Planejar, coordenar e avaliar periodicamente o trabalho do corpo docente e o processo de aprendizagem e de recuperação dos alunos, atendendo às atribuições específicas previstas na legislação vigente.
Especialista de Educação II - Diretor de Unidade de Ensino	Liderar e garantir a Gestão administrativa, pedagógica e de recursos educacionais, promovendo a consecução eficaz da política educacional do sistema, o desenvolvimento pleno dos objetivos educacionais e o sucesso do processo educativo, em conformidade com a legislação vigente.
Especialista de Educação III - Supervisor de Ensino	Promover a Integração eficaz da política educacional do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas da Educação, assim como promover a orientação, acompanhamento e avaliação do processo educativo nos diferentes níveis e modalidades do Ensino, em conformidade com a legislação vigente.

Anexo V
Jornadas de Trabalho Docente

Jornada	MTA	HTPC	HTI	HA	Total Semanal	Total Mensal
I	12	2	1	3	16	90
II	14	2	1	4	21	105
III	14	-	3	4	21	105
IV	20	2	2	6	30	150
V	25	2	3	7	37	185
VI	26	2	4	8	40	200

Anexo VI
Tabela de Vencimentos – Magistério
Jornada: 40 horas semanais

Nível	Vencimento do Cargo
M	1.886,42
N	2.048,58
P	2.337,77

Anexo VII
Tabela de Progressão Funcional

Magistério
Jornada: 40 Horas Semanais

Nível	Vencimento do Cargo	Progressão Funcional											
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
M	1.886,42	5639	114,88	174,92	236,76	300,46	366,07	433,64	503,34	574,93	648,77	724,83	803,16
N	2.048,58	61,46	124,76	189,96	257,11	326,29	397,53	470,92	546,50	624,35	704,54	787,13	872,20
P	2.337,77	70,13	142,37	216,77	293,41	372,35	453,65	537,39	623,65	712,49	804,00	898,24	995,32

* Este texto não substitui a publicação oficial.